



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Coordenadoria de Direitos Humanos

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo III – Centro – 3º andar

Tel.: 82.4009.3100 - e-mail: cdh@tjal.jus.br

Maceió, 05 de abril de 2021.

OFÍCIO Nº 01/2021/CDH

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Governador do Estado de Alagoas

N E S T A

Assunto: **Solicitação de Providências.**

Ref.: A recente decisão da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, proferida em sede de Habeas Corpus, HC nº 598.051 -SP (2020/0176244-9).

Senhor Governador,

1. Cumprimentando-o, considerando a recente decisão da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, proferida em sede de Habeas Corpus, HC nº 598.051 -SP (2020/0176244-9), solicito a Vossa Excelência providências necessárias no tocante a determinar as forças policiais do Estado de Alagoas que providenciem o treinamento e as condições materiais a seus agentes de segurança pública, de modo a que possam observar as regras constitucionais densificadas no citado julgado.
2. Refiro-me, especialmente, ao estabelecido quanto à hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
3. Nesses casos, a decisão do STJ, estipulou que o ingresso de policiais em residência de suspeito deve ser feito com declaração assinada pela pessoa que autorizou, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato.
4. Além disso, o julgado determinou que as operações policiais devem ser registradas em áudio e vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, fixando o **prazo de 1 (um) ano para permitir o aparelhamento das polícias**, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da referida decisão, de modo a evitar situações de ilicitude, que, entre outros efeitos, poderá implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal, à luz da legislação vigente (art. 22 da Lei 13.869/2019).
5. A rigor, acerca da temática em apreço, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Coordenadoria de Direitos Humanos

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo III – Centro – 3º andar

Tel.: 82.4009.3100 - e-mail: cdh@tjal.jus.br

6. Destaque-se que na decisão sob comento, o egrégio Superior Tribunal de Justiça ante a lacuna da lei, visando uma melhor regulamentação do tema, respondeu na moldura do Direito, desempenhando a sua competência e função judicante de buscar a melhor interpretação possível da lei federal.

7. Ademais, a referida decisão levou em consideração que a sociedade brasileira é caracterizada por abissais desigualdades sociais e raciais, sendo marcada pelo racismo estrutural que a permeia, e, que nesse contexto, o policiamento ostensivo tende a atuar com base em filtragens raciais e sociais, focalizando as suas operações nos grupos marginalizados, considerando-os como prováveis criminosos ou suspeitos corriqueiros, assim definidos por fatores subjetivos, como raça, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.

8. Nesse sentido, recente pesquisa levado a cabo por pesquisadores do Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos da Universidade Federal de São Carlos, sob a coordenação geral da Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto, que investigou o modelo de policiamento ostensivo em quatro Unidades da Federação (São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal) a partir dos efeitos de sua atuação sobre os grupos raciais, comprovou, com base na análise dos dados pesquisados, a prática da filtragem racial pelas polícias brasileiras.

9. Por fim, ressaltamos que a nossa solicitação fundamenta-se na necessidade de garantir no plano concreto o princípio fundamental constitucional da dignidade humana, previsto no inciso III do Art. 1º da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Coordenador da Coordenadoria de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas